MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de sua Procuradora-Geral, infra-assinada, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundada nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Hélio da Silva,** bem como de **Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto, Suelen Santana de Jesus** e **Akawhan Diego Odorico Oliveira**, Prefeito e Procuradores do município de Nova Brasilândia do Oeste, respectivamente, pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

Essa Corte de Contas, por meio do **processo n. 1312/91**, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 1990, sendo que em razão das irregularidades constatadas imputou-se débito aos Senhores **Afonso Felipe dos Santos, Antônio Lopes Cavagna, Antônio Lopes Neto, Ariel Alves de Souza, Divaldo Olsen, Faustino Maesta, Juarez Martins de Oliveira, José Bispo de Souza, Pedro Ferreira de Queiroz, Sebastião Ageu de Oliveira e Venâncio Pereira**, conforme depreende-se do **Acórdão 16/95**.

Além disso, julgou-se irregulares as contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 1994, por meio do **processo n. 425/95**, sendo que em razão das irregularidades detectadas imputou-se débito aos Senhores **Jaires Ferro, Aurindo de Almeida, Valdomiro Antunes de Souza, Venâncio Pereira, Divaldo Olsen, Faustino Maesta, Francisco Benteu Luiz, Irineu de Matias, Milton Pereira Merquiades, Sebastião Ageu de Oliveira e Wilson Schiavi**, conforme depreende-se do **Acórdão 10/97**.

Outrossim, essa Corte de Contas julgou procedente a denúncia oferecida pela Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, consubstanciada no **Processo n. 2244/96**, que diante das irregularidades apuradas, imputou débito ao então Prefeito Municipal, o Senhor **Juarez Martins de Oliveira**, nos termos do **Acórdão n. 412/98**.

Ocorre que até a presente data, **passados mais de 20 anos** da prolação das decisões referenciadas, não foram apresentados ao Tribunal de Contas documentação comprobatória de adoção de medidas visando o ressarcimento dos valores devidos, quanto aos responsáveis **Jaires Ferro, Milton Pereira Merquiades, Wilson Schiavi, Francisco Benteu Luiz, Ariel Alves de Souza, Divaldo Olsen, Faustino Maesta, Juarez Martins de Oliveira, José Bispo de Souza, Pedro Ferreira de Queiroz, Sebastião Ageu de Oliveira e Venâncio Pereira**, mesmo diante de diversas investidas dessa Corte em requerer a adoção de medidas no que tange à propositura de ação judicial para cobrança do débito, bem como solicitando a prestação de informações.

Com efeito, aos Procuradores Municipal, **Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto, Suelen Santana de Jesus** e **Akawhan Diego Odorico Oliveira,** fora determinado a adoção de medidas para a cobrança da dívida em favor do ente municipal. Todavia, deixaram de comprovar o ajuizamento das execuções, bem assim apresentar as providências adotadas visando à satisfação dos débitos decorrentes dos acórdãos alhures mencionados, senão vejamos.

Depreende-se dos procedimentos de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão **(PACED), sob os ns. 6532/17 e 6904/17**, referente aos **autos n. 1312/91**[1] **e 2244/96**[2], respectivamente, que essa Corte de Contas, considerando o arquivamento das execuções fiscais, solicitou ao Procurador **Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto** esclarecimentos acerca de tal fato, bem como informações a respeito das medidas empreendidas após o arquivamento, consoante se infere do Ofício n. 1079/2017-DEAD, de 23.11.17, e Ofícios ns. 1142/2017-DEAD, de 27.11.17 e 0233/2018-DEAD, de 08.03.18, tendo ele permanecido silente no que tange à sua obrigação.

Relativamente ao **processo n. 425/95** os procuradores **Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto e Suelen Santana de Jesus** foram instados a se manifestarem por meio dos Ofícios n. 312/2015/DEAD, de 28.10.15, n. 525/2017-DEAD, de 29.09.17, n. 0045/2019-DEAD, de 11.01.19 e n. 662/2019-DEAD, de 16.05.19, contudo, deixaram de apresentar informações acerca das medidas adotadas para a cobrança dos débitos imputados em face de **Jaires Ferro, Milton Pereira Merquiades, Sebastião Ageu de Oliveira, Venâncio Pereira, Wilson Schiavi, Faustino Maesta, Divaldo Olsen e Francisco Benteu Luiz,** conforme consta no **PACED, sob o n. 4312/17**[3].

No mesmo sentido, mediante a Notificação Recomendatória n. 41/2018, encaminhada por meio dos Ofícios n. 253/2018-GPCMPC e n. 254/2018-GPCMPC, reiterada pelos Ofícios n. 095/2019-GPCMPC e n. 096/2019-GPCMPC, este Ministério Público de Contas recomendou tanto ao Prefeito Municipal, Senhor **Hélio da Silva**, quanto ao atual Procurador-geral, o Senhor **Akawhan Diego Odorico Oliveira** que adotassem medidas visando o ressarcimento e requereu informações acerca das providências adotadas quanto aos processos ns. 1312/91, 425/95 e 2244/96.

Não obstante a resposta apresentada pela Procuradoria Municipal, por meio do Ofício 04/PGM/2019, de 28.01.19, inexiste qualquer informação acerca do ajuizamento de eventuais ações de cobrança ou qualquer outra medida por eles determinada com vistas ao ressarcimento do dano ao erário, conforme verifica-se na documentação em anexo.

Insta salientar, por fim, que não se incluirá no polo passivo da presente demanda os antecessores dos responsáveis em epígrafe, que se omitiram na obrigação de adotar providências que visem assegurar o recebimento dos débitos imputados e a comprova-las perante essa Corte de Contas, em razão da incidência da prescrição punitiva no que tange à possível aplicação de multa.

II – DO DIREITO

O art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1998, estabelece que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

No que se refere à execução das decisões das Cortes de Contas que imputem débito ou multa, malgrado constituam título executivo por força do dispositivo constitucional, resta assentado na jurisprudência pátria a impossibilidade de que os Tribunais promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do Ministério Público de Contas[4].

No âmbito dessa Corte de Contas, esse entendimento encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, a qual estabelece o “sistema de acompanhamento dos processos administrativos e judiciais instruídos com os títulos expedidos pelo Tribunal de Contas”.

Consta do normativo que a execução judicial de multa aplicada pelo Tribunal é de competência[5] da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia. Conquanto, em relação aos débitos, a IN n. 42/2014/TCE-RO estabelece que os Municípios, assim como as Procuradorias Municipais, deverão adotar medidas para efetiva cobrança, assim como prestar ao Tribunal informações acerca das ações adotadas, consoante se depreende da leitura dos artigos 1º e 2º, *litteris*:

Art. 1º. O Estado, **os Municípios** e as entidades da Administração Indireta, por meio de suas Procuradorias ou de seus representantes legais, deverão prestar informações, sempre que requisitadas, relativas à tramitação dos processos administrativos e/ou judiciais instruídos com os títulos executivos expedidos pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º. **As Procuradorias ou, na sua ausência, os representantes legais das entidades mencionadas no artigo anterior**, no caso de débito devido ao erário estadual, municipal ou a entidade da administração indireta, deverão comprovar perante o Tribunal de Contas, em 90 (noventa) dias ou em prazo estabelecido em lei específica do Estado ou do Município, contados do recebimento do título executivo, a propositura da execução judicial, indicando o nome do executado, a vara em que tramita e o número do processo e, havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial. (Destaque nosso)

Nesse sentido, é patente que a persecução do ressarcimento aos cofres públicos do valor do débito imputado na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo.

Assim, eles são os únicos capazes de garantir a efetividade das decisões do Tribunal, executando a cobrança para reaver o crédito empregado indevidamente e, por consequência, prevenir a reincidência de práticas lesivas ao erário.

Desse modo, a omissão dos referidos agentes em efetuar a cobrança e apresentar ao TCE a documentação comprobatória ou informações atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pelo Tribunal na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

Em casos tais, cabe ao Ministério Público de Contas adotar medidas para fazer cessar a omissão dos responsáveis, mediante representação perante o Tribunal, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/96[6], *verbis*:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 693/12)

Idêntica previsão consta no art. 3º da IN n. 42/2014/TCE-RO, *ipsis litteris*:

Art. 3º. Constatada a inércia dos representantes do Estado e dos Municípios, bem como das entidades da administração indireta estaduais e municipais, no ajuizamento e acompanhamento das execuções judiciais, o Tribunal de Contas assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, contado do recebimento da notificação, para o ajuizamento da ação de execução ou para regularizar o andamento do processo.

Parágrafo único. Persistindo a omissão, mediante prévia informação do Presidente, caberá ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas oferecer Representação.

Assim, a presente representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem assegurar o recebimento dos débitos imputados pela Corte.

A busca de receitas pelo município junto aos cidadãos visa possibilitar o cumprimento de suas responsabilidades, entre elas assegurar que toda a coletividade tenha acesso a serviços básicos e essenciais como saúde, saneamento, educação, segurança, entre outros.

Com efeito, o valor proveniente do ressarcimento de débitos imputados pelo Tribunal constitui receita do exercício em que for arrecadado, contribuindo, deste modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais.

Diante disso, os responsáveis deveriam valer-se das competências que lhe foram atribuídas para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo sob tal aspecto qualquer margem de discricionariedade.

A esse respeito, eis a lição de Carrazza, *in verbis*[7]:

A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponível, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.

A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. **Não lhe é dado abrir mão, *sponte* própria, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em cumprimento de uma lei autorizadora** (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado). (Destaque nosso)

Consoante literalidade do art. 11 da Lei Complementar 101/2000, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

Embora o débito imputado pela Corte possua natureza não tributária, a norma posta não pode ser interpretada isoladamente, tal como defendeu Carlos Valder do Nascimento ao comentar o disposto no citado art. 11 da LRF[8]:

Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. **Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente**. (Destaque nosso)

Nesse cenário, deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente àqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como ao previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Não fosse a omissão dos agentes responsáveis em adotar as providências cabíveis para quitação da dívida, o valor poderia retornar aos cofres públicos como créditos de receitas não tributárias, melhorando, assim, o baixo desempenho da municipalidade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, vez que no exercício de 2017 tal arrecadação foi de **apenas 4,75% do saldo inicial.**

Tal conduta subsume-se à hipótese dos atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública, a que se referem os artigos 10, X, e 11, *caput* e II, da Lei

8.492/1992[9], cuja persecução compete ao Ministério Público Estadual.

Assim, assumindo o ônus da sua contumácia, mesmo diante das investidas do Tribunal e deste MPC para noticiarem a inadimplência em questão, os responsáveis agiram em total desrespeito ao que dispõem as normas legais referenciadas, pelo que devem ser devidamente responsabilizados.

Por fim, ressalte-se que a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o **Acórdão 16/95, Acórdão n. 10/97 e o Acórdão n. 412/98** e/ou não apresentar informações e documentação comprobatória das medidas adotadas, em descumprimento a determinação do Tribunal e diligencia do relator, constituem infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como ao previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que ensejam a **aplicação de multas estabelecidas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96**.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **requer**:

I – **seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, ao cabo do que se espera seja julgada procedente e adotadas as medidas hábeis a obstar a perpetuação da omissão caracterizada, **sob pena de multa constante no inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96**;

II – seja promovida a oitiva dos Senhores **Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto, Suelen Santana de Jesus** e **Akawhan Diego Odorico Oliveira**, Procuradores do Município de Nova Brasilândia do Oeste e do Senhor **Hélio da Silva**, Prefeito Municipal (2018 e 2019), para que respondam pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante **Acórdão 16/95, Acórdão n. 10/97 e o Acórdão n. 412/98** e/ou apresentar informações e documentação comprobatória das medidas adotadas, condutas que constituem infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como ao previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-2

---

[1] Responsáveis Divaldo Olsen, Faustino Maesta, José Bispo de Souza, Pedro Ferreira de Queiroz, Sebastião Ageu de Oliveira, Venâncio Pereira, Juarez Martins de Oliveira e Ariel Alves de Souza.
[2] Responsável Juarez Martin de Oliveira.
[3] Somente houve manifestação nos autos por parte da Procuradoria com relação aos responsáveis Valdomiro Antunes de Souza e Aurindo de Almeida, conforme documentos sob os IDs ns. 507422, 507424 e 747850.
[4] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria** (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002) (Destaque nosso)
[5] Art. 2º. [...] § 1º. Compete à Procuradoria-Geral do Estado promover a execução judicial de multa aplicada pelo Tribunal de Contas.
[6] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de

Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.

[7] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 8ª Edição, página 402.

[8] NASCIMENTO, Carlos Valder. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

[9] **Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:** [...] X - **agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...] II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (Destaque nosso)

Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, **Procuradora Geral**, em 21/08/2019, às 17:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.ro.gov.br/validar, informando o código verificador **0128984** e o código CRC **AFACB035**.

Referência: Processo nº 006182/2018 SEI nº 0128984

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br